



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2008

Acrescenta artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal.

Autor: COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro, com destaque para a superlotação dos presídios, custos sociais e econômicos desses estabelecimentos, a permanência de encarcerados que já cumpriram pena, a violência dentro das instituições do sistema carcerário, a corrupção, o crime organizado e suas ramificações nos presídios e buscar soluções para o efetivo cumprimento da Lei de Execuções Penais

Relator: Deputado VIEIRA DA CUNHA

I – RELATÓRIO

Encontra-se no âmbito desta Comissão o Projeto de Lei nº 4.210, de 2008, de autoria da Comissão Parlamentar de Inquérito com a finalidade de investigar a realidade do Sistema Carcerário brasileiro – CPICARCE, cujo teor objetiva, nos termos da sua ementa, o acréscimo de um artigo à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal, que estabelece no *caput* que, na inspeção mensal dos estabelecimentos penais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

(art. 66, VII, do aludido diploma legal), o juiz da execução far-se-á acompanhar de um representante da Vigilância Sanitária, do Corpo de Bombeiros, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos e ainda, em parágrafo único, que os relatórios produzidos nas inspeções judiciais deverão ser encaminhados às Corregedorias de Justiça dos Estados e ao Conselho Nacional de Justiça.

Tal proposta legislativa foi justificada pela autora sob o argumento de que, sendo a inspeção judicial *“um dos raros momentos em que o Juiz da execução tem condições de avaliar o real cumprimento da Lei de Execução Penal, é importante que esse Magistrado se faça acompanhar de outros profissionais que podem ajudar na solução de problemas estruturais e sociais identificados em praticamente todos os estabelecimentos visitados”* no curso dos trabalhos da Comissão Parlamentar de Inquérito, tendo sido assinalado ainda que *“um diagnóstico mais realista do sistema somente poderá ser feito com a ajuda dos profissionais indicados”* no âmbito do texto do artigo cujo acréscimo à Lei de Execução Penal é proposto.

Por despacho, a aludida proposição foi distribuída para análise e parecer à Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em regime de tramitação ordinária, sujeitando-se à apreciação pelo Plenário desta Casa.

No exercício de sua competência regimental, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado manifestou-se pela aprovação da proposição em tela em consonância com o voto proferido pelo relator, que na oportunidade ressaltou que *“uma maior gama de autoridades acompanhando o juiz da execução penal na sua inspeção mensal, não só melhorará a fiscalização e controle sobre esses estabelecimentos, como também possibilitará que mais pessoas pensem sobre os problemas que dizem respeito a eles e busquem soluções mais humanas em relação aos que hoje cumprem penas”*.

É o relatório.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre o projeto de lei em tela quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito, nos termos regimentais.

O referido projeto de lei se encontra compreendido na competência da União para legislar sobre direito penitenciário, sendo legítima a iniciativa legislativa e adequada a elaboração de lei ordinária para tratar da matéria nele versada (CF: Art. 22, *caput* e inciso I, Art. 48, *caput*, Art. 61, *caput*). Vê-se, pois, que tal proposição obedece aos requisitos constitucionais formais exigidos para a espécie normativa.

É de se verificar, todavia, que a mesma se encontra eivada de vício pertinente ao aspecto de constitucionalidade material. Isto porque, à medida em que prevê que o juiz da execução deve se fazer acompanhar de representantes de outros órgãos e entidades públicas, nomeando-os expressamente, institui obrigações para estes últimos, o que caracterizaria intromissão indevida em assuntos de outros Poderes ou esferas de governo em flagrante desrespeito ao princípio constitucional da separação de poderes ou ao pacto federativo. Para sanar o óbice assinalado sem desprestigiar as preocupações da Comissão autora, desponta como opção viável a transformação das obrigações referidas em dever atribuído ao juiz da execução para buscar, por intermédio de convite, o auxílio de servidores, membros ou representantes dos órgãos ou entidades referidas nas visitas mensais de sua competência a estabelecimentos penais.

Solucionada a inconstitucionalidade constatada na forma apontada, não remanescerá, no seio da proposta legislativa sob exame, qualquer óbice pertinente ao aspecto de juridicidade, eis que se estarão respeitados os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico infraconstitucional.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em análise, por sua vez, encontra-se plenamente de acordo com ditames da Lei



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, com as alterações introduzidas pela Lei Complementar nº 107, de 26 de abril de 2001.

Quanto ao mérito, assinale-se que a medida legislativa proposta no âmbito do projeto de lei em tela, desde que feitas adaptações técnicas sobretudo para a sua adequação ao texto constitucional nos moldes propostos, afigura-se judiciosa, razão pela qual merece prosperar.

Ora, ainda que não se possa, de acordo com a Lei Maior, obrigar que, durante a inspeção de que trata o inciso VII do art. 66 da Lei de Execução Penal, acompanhem o juiz da execução servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos, o auxílio por eles prestado na referida ocasião em razão de um convite obrigatório a ser feito pela autoridade judicial em questão certamente será de grande valia para a identificação e solução de problemas de diversas ordens encontrados nos estabelecimentos penais.

Diante do exposto, vota-se pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.210, de 2008, nos termos do Substitutivo ora oferecido, cujo teor segue em anexo.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.210, DE 2008

Acresce o art. 66-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, que institui a Lei de Execução Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce o art. 66-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para dispor que o juiz da execução deverá convidar, para que lhe prestem auxílio e o acompanhem durante os trabalhos de inspeção de que trata o inciso VII do artigo anterior, servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos.

Art. 2º A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 66-A:

"Art. 66-A. O juiz da execução deverá convidar, para que lhe prestem auxílio e o acompanhem durante os trabalhos de inspeção de que trata o inciso VII do artigo anterior, servidores, membros ou representantes de órgãos de vigilância sanitária, do Corpo de Bombeiros Militar, do Conselho Regional de Medicina, do Conselho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Regional de Engenharia, da Ordem dos Advogados do Brasil, do Ministério Público e do Conselho de Direitos Humanos.

Parágrafo único. Os relatórios produzidos acerca das inspeções judiciais serão encaminhados pelo juiz da execução à respectiva Corregedoria de Justiça do Estado ou do Distrito Federal e ao Conselho Nacional de Justiça."

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 14 de julho de 2009.

Deputado VIEIRA DA CUNHA

Relator